

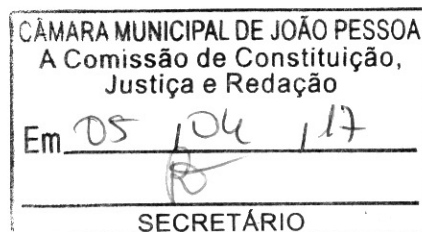
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 046/2017
De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO
43 /2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.018/2016, (Autógrafo nº 1.567/2016)**, de autoria do Vereador Flávio Maroja, que "**DISPÕE SOBRE A EXTENSÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador Flávio Maroja, que tem por finalidade precípua regulamentar o horário de funcionamento de equipamentos públicos, especificamente os museus, centros culturais, esportivos, educacionais, casas de cultura, centros de referência da juventude, bibliotecas e parques municipais.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, inciso I**, competir aos Municípios a **competência legislativa sobre assuntos de interesse local**.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

Nesse sentido, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Municipal apresentam dispositivos correspondentes ao acima indicado, respectivamente, em seus art. 11, inciso I, e art. 5º, inciso I.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entrementes, no que tange à **iniciativa legislativa**, percebe-se **vício formal de iniciativa do projeto de lei analisado**, notadamente porque cria obrigações ao Poder Executivo Municipal e sua consecução acarretará aumento de despesas.

Conforme inteligência do **art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal**, cabe ao **Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que impõe obrigações aos órgãos públicos**, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Neste mesmo sentido, há a previsão do art. 5º, inciso IX da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IX- dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;

Outrossim, a Constituição Estadual, por meio de seu artigo 22, § 8º, inciso IV, em consonância com o art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, reafirmam essa premissa:

Art. 22. (Omissis)

§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV – exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ademais, a execução da proposta normativa em epígrafe implicará, necessariamente, na assunção de algumas obrigações pela edilidade e, consecutivamente, na realização de despesas.

Logo, o texto do Projeto de Lei ao criar despesa para o Poder Executivo, trata de matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. A sanção dessa lei provocaria um aumento de despesa o que também infringe a norma do art. 33, I, da Lei Orgânica¹.

¹ Art. 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

Importante também frisar o disposto no art. 30, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que, em simetria com a disposição do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, estabelece a iniciativa exclusiva do Prefeito para projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária. Assim, há inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição - também chamada de vício de iniciativa ou de competência, de vez que a iniciativa legislativa prevista restou desrespeitada. Nesse sentido, veja-se:

Art. 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Por conseguinte, se a ordem constitucional estabelece a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para projetos de lei que tratem de matéria orçamentária, o Poder Legislativo não pode usurpar tal atribuição.

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, este deve respeito às normas de competência firmadas na Constituição da República e a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Na lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, "*Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei*" (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. - São Paulo: Saraiva 2012).

Por conseguinte, a iniciativa reservada de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba e na própria Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não podendo o poder legislativo iniciar o processo de leis que

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

versem sobre a criação de órgão público, disponham sobre serviço público prestado pelo Poder Executivo ou que criem despesas não previstas no orçamento a serem executadas pelo Poder Executivo.

De forma mais específica quanto ao tema, colaciona-se manifestação do STF em ADI em caso semelhante à problemática aqui levantada. Veja-se:

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) **No mesmo sentido:** AI 643.926-ED, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012.

Assim, apesar da importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical incompatibilidade com a Constituição da República pelo vício de iniciativa no processo legislativo e por quebra da separação dos poderes.

A ideia que está por detrás do princípio federativo é a descentralização dentro do pacto federativo onde cada ente terá autonomia legislativa, administrativa, política e judiciária.

A federação é um princípio fundamental tão importante que constitui base do ordenamento jurídico, posto que a Constituição em vigência denomina-se "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" e é inclusa em seu texto a título de cláusula pétrea no art. 60, §1º e, diante de tamanha importância, as exceções à autonomia dos entes e ao referido princípio deve ter fundamento na própria constituição.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão

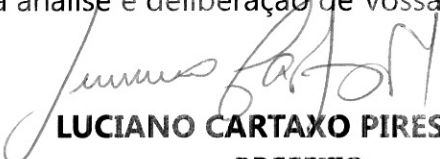


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.418/2016, (Autógrafo nº 1.075/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º 1565 EXTRA

de 22 a 28 de 01 de 2017



Orleide M. O. Leão
Mat. 63.905-2